



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000640990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1003226-89.2019.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SIDNEY MANOEL SIGNORELLI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2^a Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) E RAMON MATEO JÚNIOR.

São Paulo, 26 de junho de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 48690

Apelação n. 1003226-89.2019.8.26.0564

Comarca de São Bernardo do Campo

Apelante: **SIDNEY MANOEL SIGNORELLI**

Apelado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Juíza de Direito Dra. Ida Inês Del Cid

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação civil pública para compelir o possuidor a realizar providências para a recuperação de área de preservação permanente e proteção de mananciais. Sentença julgou procedente a ação, impondo multa ao réu. Apelação do vencido alegando que as reformas irregulares foram realizadas pelo anterior proprietário e que o imóvel não está em área de proteção ambiental. Subsidiariamente, pleiteia redução do prazo e da multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se o atual possuidor pode ser responsabilizado por danos ambientais causados por anterior proprietário; (ii) verificar a adequação da multa cominatória imposta.

III. Razões de Decidir

3. Laudo da Cetesb confirma que a área está em desacordo com a legislação de proteção ambiental, sendo responsabilidade do possuidor a recuperação, independentemente de ter causado o dano.

4. A multa cominatória está em conformidade com o Código de Processo Civil, sendo apropriada para garantir o cumprimento da obrigação de fazer.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade ambiental é objetiva e *propter rem*, cabendo ao possuidor atual a reparação do dano. 2. A multa cominatória é válida e pode ser revisada em sede de cumprimento de sentença.

Legislação Citada:

- Lei Estadual 13.579/09, art. 18, III; Código Florestal; Código de Processo Civil, arts. 497, 537, § 1º, § 11, art. 85.

Jurisprudência Citada:

- Súmula 623 do STJ.

1:- Trata-se de ação de ação civil pública com o escopo de compelir o possuidor à obrigação de fazer consistente em providências para a recuperação de área de preservação permanente (APP) e de proteção de mananciais.

Adota-se o relatório da r. sentença de fls. 354/359, que julgou procedente a ação para compelir o réu a cumprir com as obrigações descritas na exordial, sob pena de multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela o vencido, pretendendo a reforma da r. sentença, aduzindo que as reformas irregulares descritas na exordial foram realizadas pelo anterior proprietário do imóvel, não tendo realizado qualquer modificação do imóvel desde que o adquiriu, o qual afirma não se localizar em área de proteção ambiental.

Assevera, em prossecução, que adquiriu o imóvel de boa-fé, não podendo ser responsabilizado e que a construção objeto da lide não traz qualquer impacto ambiental. Subsidiariamente, propugna pela redução do prazo e da multa arbitradas na r. sentença para o cumprimento das obrigações de fazer (fls. 374/385).

O recurso foi processado e contrarrazoado (fls. 398/408).

Há parecer da Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos (fls. 422/427), opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2:- No que diz respeito à alegação do autor de que a área em questão não é de proteção ambiental, o laudo efetuado pela Cetesb (fls. 315) estabelece que qualquer edificação erigida no local está em desacordo com a “Legislação de Proteção e Recuperação aos Mananciais do Reservatório Billings”, encontrando-se dentro da “Faixa de Proteção de 50 m do Reservatório Billings, medida a partir da cota máxima de inundação – 747 (Inciso III, artigo 18, Lei Estadual 13.579/09)”.

Extrai-se do laudo não só que a área objeto da lide é objeto de especial proteção ambiental, mas ainda que qualquer construção ali edificada, implica em impacto ambiental negativo, não se podendo dar razão às afirmações contrárias do apelante.

O Código Florestal prevê que é responsabilidade do proprietário, (ou do possuidor), a conservação de área de preservação permanente e a constituição de reserva legal, obrigações de caráter *propter rem*, ou seja, é responsabilidade que acompanha o bem, mesmo havendo transferência de domínio ou de titularidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a alegação do apelante de que não praticou ato de degradação ambiental, não o desobriga da adoção de providências para a regularização da área em questão, porquanto, como já estabelecido, sua responsabilidade decorre da sua condição de proprietário e possuidor.

A legislação ambiental adota a responsabilidade objetiva para a reparação civil, ou seja, a reparação do dano cabe ao possuidor do imóvel, não importando que ele tenha — ou não — dado causa à ocorrência, ou ainda, se a posse é justa ou injusta.

A responsabilidade civil pelo dano ambiental é objetiva e não há sequer a necessidade de se avaliar o nexo de causalidade entre a conduta ou a atividade do agente com o dano perpetrado.

Como anota Paulo Afonso Leme Machado:

“O Direito Ambiental engloba as duas funções da responsabilidade civil objetiva: a função preventiva - procurando, por meios eficazes, evitar o dano - e a função reparadora - tentando reconstituir e ou indenizar os prejuízos ocorridos” (Direito Ambiental Brasileiro, 24^a edição – pág. 414).

Destarte, não há que se perquirir o elemento subjetivo do agente, tampouco a excludente de ilicitude ou ausência de nexo causal. Constatado o dano ambiental, deve ele ser reparado.

Em questão de dano ambiental, a jurisprudência segue a linha da responsabilidade pelo risco integral, motivo pelo qual não há necessidade de verificar o nexo de causalidade entre a conduta ou atividade do agente com o dano ambiental perpetrado.

E mais. Inexiste violação ao disposto na Súmula 623, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim preconiza:

“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

Ou seja, o apelado tem, a seu exclusivo critério, a opção de cobrar a reparação ambiental do atual possuidor do imóvel.

3:- Quanto à multa cominatória, assim dispõem os artigos 497, 537 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

[...]

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado”.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, infere-se que, nos casos de cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, o magistrado pode conceder a antecipação da tutela, fixando multa diária pelo descumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em comento, a decisão recorrida nada mais fez que cumprir a lei, notadamente o artigo 497, do Código de Processo Civil.

Ora, basta que o apelante cumpra incontinenti a ordem judicial para não responder pela multa, cujo montante se demonstra apropriado, ressalvando-se ainda que tal valor pode ser revisto em sede de cumprimento de sentença (§ 1º, do artigo 537, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ficam os honorários advocatícios sucumbenciais majorados para R\$ 4.000,00.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator